



Emenda Nº /2026

Projeto de Lei nº 46/2026

Autoria: Théo Santos de Souza

Ementa: Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de animais domésticos.

Art. 1º. O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O Cadastro Municipal de Animais Domésticos poderá ser alimentado por meio de coleta de informações junto aos munícipes, mediante o preenchimento de formulários, questionários ou outros meios definidos em regulamento pelo Poder Executivo, mantendo-se o seguinte conteúdo mínimo desejável:

- I – Número de animais de estimação;**
- II – Sexo;**
- III – Condição reprodutiva (esterilizado ou não);**
- IV – Idade aproximada;**
- V – Vacinação, conforme regulamento do Poder Executivo;**
- VI – Tipo de alimentação fornecida e periodicidade;**
- VII – Condições de abrigo;**
- VIII – Identificação do proprietário;**
- IX – Identificação do agente coletor das informações;**
- X – Histórico de doenças do animal;**
- XI – Espécie e raça, com as características do animal.**

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais decorrente da aplicação desta Lei observará estritamente os ditames da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), devendo o decreto regulamentar detalhar a finalidade pública do cadastro, a base legal para o tratamento, as medidas de segurança técnica e os protocolos específicos para o atendimento aos direitos dos titulares de dados, em consonância com as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 2º. O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 5º. O Poder Executivo poderá instituir e manter, mediante regulamentação, banco de dados de controle de zoonoses, observados, no que couber, o modelo e as diretrizes do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, facultando-se à Administração fixar o cronograma e a forma de implementação em função das disponibilidades tecnológicas.

Parágrafo único. A estruturação do banco de dados de controle de zoonoses servirá de diretriz para otimizar o planejamento das políticas públicas de saúde e o manejo ético de animais no Município de Pirassununga.

Art. 3º. O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. A implementação e a execução do Programa de que trata esta Lei observarão as disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis orçamentárias anuais, bem como os limites e exigências da legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 4º. O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. O Cadastro Municipal de Animais Domésticos poderá integrar-se, compartilhar dados ou se unificar com os cadastros e estruturas municipais já existentes, em especial os instituídos pelas Leis Municipais nº 5.456, de 10 de julho 2019 e nº 5.000, de 14 de outubro de 2016, articulando-se com o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Acrescenta-se o art. 9º com a seguinte redação:

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º. Acrescenta-se o art. 10 com a seguinte redação:

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 46/2026, conferindo maior segurança jurídica, técnica legislativa e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo desconsiderada a emenda anterior (nº01), prevalecendo esta, nº 02.

As alterações promovidas no art. 3º flexibilizam a metodologia de coleta de dados, permitindo que o Poder Executivo utilize diferentes instrumentos de cadastramento,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



além de adequar o tratamento de dados pessoais às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

No art. 5º, busca-se alinhar o banco de dados municipal às diretrizes do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, assegurando maior integração entre as políticas públicas de saúde, controle de zoonoses e bem-estar animal.

Acrescentam-se, ainda, dispositivos que condicionam a implementação da Lei à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como autorizam a integração do cadastro municipal com estruturas já existentes, promovendo eficiência administrativa e evitando duplicidade de informações.

Por fim, procede-se à renumeração dos dispositivos finais do Projeto, em razão da inclusão dos novos artigos, preservando-se integralmente seu conteúdo.

Pirassununga, 03 de julho de 2026.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador

rvl



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3RUB00G0747M13NK>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3RUB-00G0-747M-13NK

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 46/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3RUB-00G0-747M-13NK